

**CONCURSO PÚBLICO POR PRÉVIA QUALIFICAÇÃO
PARA CELEBRAÇÃO DE UM CONTRATO DE GESTÃO DE
EFICIÊNCIA ENERGÉTICA**

CADERNO DE ENCARGOS

CADERNO DE ENCARGOS

CAPÍTULO I

Disposições Iniciais

Cláusula 1.^a

Definições

Para o efeito do presente Caderno de Encargos, são adotadas as seguintes definições:

- a) **«Baseline ou Consumo Base de Referência»** o consumo energético, expresso em kWh, a considerar nos equipamentos de iluminação pública constantes no Anexo I que corresponde, à data do lançamento do procedimento pré-contratual, **5 932 602 kWh/ano**, referente a **15 375** luminárias, com um período de funcionamento anual de **4 120** horas, ou àquela que vier a ser fixada no decurso da execução do contrato, nos termos da cláusula 38.^a;
- b) **«CAC»** - a comissão de acompanhamento do contrato, prevista na cláusula 32.^a,
- c) **«Cocontratante»** a empresa ou agrupamento de empresas cuja proposta foi objeto de adjudicação no âmbito do procedimento para a formação de contrato de gestão de eficiência energética relativo aos equipamentos de iluminação pública identificados e caracterizados no Anexo A;
- d) **«Código dos Contratos Públicos»** o Decreto-Lei n.º 18/2009, de 29 janeiro, com a redação dada pela Lei n.º 30/2021 de 21 de maio e retificada pela Retificação n.º 25/2021 de 21 de julho;
- e) **«Contraente Público»** a Câmara Municipal de Marco de Canaveses;
- f) **«Contrato»** o contrato de gestão de eficiência energética a celebrar na sequência da adjudicação do procedimento pré-contratual iniciado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 50/2021 de 15 de junho, nos equipamentos de iluminação pública identificados e caracterizados no Anexo A;
- g) **«Gestão de Energia»** o conjunto das atividades, com exclusão da aquisição de energia e negociação tarifária, que permitam reduzir a fatura energética das instalações afetas ao contrato, sem comprometer os níveis de serviço contratualizados, nomeadamente a correção do fator de potência e a redução da potência contratada;

- h) «**Gestor Local de Energia**» ou «**Gestor Municipal de Energia**» a pessoa responsável pela dinamização e verificação das medidas para a melhoria da eficiência energética das Instalações, designada pelo Contraente Público;
- i) «**Instalações**» os equipamentos de iluminação pública objeto do Contrato, identificados e caracterizados nos termos do Anexo A ao presente Caderno de Encargos, que dele faz parte integrante;
- j) «**IPC sem habitação**» Índice de preços no consumidor sem o setor da habitação, de acordo com a informação e metodologia publicada pelo Instituto Nacional de Estatística para o ano transato. Para o efeito, apenas são considerados na Classe COICOP 04 (Classification Of Individual Consumption by Purpose) os seguintes itens: i) eletricidade, gás e outros combustíveis; ii) eletricidade; iii) gás; iv) combustíveis líquidos; v) combustíveis sólidos;
- k) «**Medidas de Melhoria da Eficiência Energética**» as medidas de melhoria de eficiência energética constantes da proposta adjudicada, destinadas a obter economias de energia através da redução do consumo de energia final face à *Baseline*, incluindo o fornecimento de equipamentos, sistemas, tecnologias, materiais e outros bens e serviços, planeamento, técnicas, procedimentos, manutenção, bem como a realização de trabalhos de empreitada;
- l) «**Partes**» o Contraente Público e o Cocontratante;
- m) «**Plano de Manutenção Preventiva**» o plano de manutenção preventiva de cada uma das Medidas de Melhoria da Eficiência Energética, incluindo equipamentos e sistemas associados, constante da proposta adjudicada;
- n) «**Plano de Medição e Verificação**» o plano de medição e verificação constante da proposta adjudicada que estabelece as práticas de medição, cálculo e reporte das poupanças obtidas através da implementação de Medidas de Melhoria da Eficiência Energética, que deverá ser elaborado nos termos do IPMVP, volume 1;
- o) «**Poupança mínima garantida**» o valor monetário correspondente às economias de energia objeto do Contrato, relativamente às quais o Cocontratante assume o risco contratual e se compromete a remunerar o Contraente Público;
- p) «**Poupança partilhada**» o valor monetário correspondente às economias de energia adicionais relativamente às que são objeto do Contrato, que se possam vir a verificar durante o período de vigência do Contrato;

- q) «**Projetos** de Execução das Medidas de Melhoria da Eficiência Energética» os projetos de execução de cada uma das Medidas de Melhoria da Eficiência Energética referidos na cláusula 22.^a;
- r) «**Proposta**» a proposta adjudicada no âmbito do procedimento para a formação de contrato de gestão de eficiência energética, incluindo todos os documentos que a integram;
- s) «**Relatório de Medição e Verificação**» o relatório anual de avaliação das economias de energia obtidas por aplicação dos critérios de avaliação do desempenho energético, do qual consta o nível de racionalização e eficiência energética e o grau de poupança e variação do consumo relativamente ao ano de referência;
- t) «**Requisitos de Serviço**» os requisitos mínimos de funcionamento e serviço das instalações objeto do presente contrato, constantes do Anexo II ao presente Caderno de Encargos, que dele faz parte integrante;
- u) «**RESP**» a Rede Elétrica de Serviço Público;
- v) «**Consignação**» ato mediante o qual o Contraente Público disponibiliza ao Cocontratante os bens afetos ao Contrato, devidamente aptos para a respetiva execução, o qual terá lugar após a notificação do Visto do tribunal de contas e será lavrado em auto assinado por ambas as Partes. O Contrato produz efeitos a partir da data da assinatura do auto de consignação;
- w) «**Aceitação**» ato pelo qual a CAC atesta a conformidade das Medidas de Melhoria da Eficiência Energética e dos equipamentos, sistemas e obras, determinando a conclusão da fase de instalação do Contrato.

Cláusula 2.^a

Documentos que integram o Contrato

1. O contrato será celebrado por escrito e é constituído pelo respetivo clausulado e seus Anexos.
2. Fazem, ainda, parte integrante do Contrato os seguintes documentos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e omissões do presente Caderno de Encargos identificados pelos candidatos e concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao presente Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;

- d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos prestados pelos Cocontratantes sobre as respetivas propostas adjudicadas.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados nesse número.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número 2 e o clausulado do Contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no art. 99º do Código dos Contratos Públicos (“CCP”) e aceites pelo Cocontratante nos termos do disposto no art. 101º do CCP.

Cláusula 3.^a

Disposições por que se rege o Contrato

A execução do Contrato obedece:

- a) Às cláusulas contratuais e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante nos termos do disposto na Cláusula anterior;
- b) Ao Decreto-Lei n.º 50/2021 de 15 de junho;
- c) Ao Código dos Contratos Públicos;
- d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à eficiência energética, à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;

Cláusula 4.^a

Esclarecimento de dúvidas na interpretação dos documentos que regem o Contrato

- 1. As dúvidas que o Cocontratante tenha na interpretação dos documentos por que se rege o Contrato devem ser submetidas ao Contraente Público na fase pré-contratual, antes de iniciada a execução das atividades a que respeitam.
- 2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução das atividades a que dizem respeito, deve o Cocontratante submetê-las imediatamente ao Contraente Público, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o Cocontratante responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra e a desinstalação e reinstalação dos equipamentos em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 5.^a

Apresentação dos Relatórios de Medição e Verificação

O Cocontratante obriga -se a remeter anualmente à CAC os Relatórios de Medição e Verificação previstos na cláusula 31.^a.

CAPÍTULO II

Objeto e âmbito

Cláusula 6.^a

Objeto do Contrato

1. O Contrato tem por objeto principal a conceção, implementação e gestão das Medidas de Melhoria da Eficiência Energética constantes da Proposta, destinadas a aumentar a eficiência energética na utilização final da energia nos equipamentos identificados no **Anexo A**.
2. O aumento da eficiência energética referido no número anterior afere-se em função das economias anuais de energia, expressas em kWh, tal como constantes da Proposta, não devendo ser inferiores a 60 % face ao consumo da *Baseline*.
3. A gestão da eficiência energética nas Instalações é exercida em regime de exclusivo relativamente às atividades integradas no objeto do Contrato.

Cláusula 7.^a

Medidas de melhoria da eficiência energética não admissíveis

Não é admissível a apresentação das seguintes medidas de eficiência energética:

- a) Armários reguladores de tensão;
- b) Tecnologia de lâmpadas de descarga;
- c) Reconversão de luminárias existentes ou aproveitamento de luminárias existentes;
- d) A tecnologia Power Line Carrier (PIC) no Sistema de telegestão.

Cláusula 8.^a

Prazo contratual

O prazo contratual relativo às Medidas de Melhoria da Eficiência Energética é o constante da Proposta, devendo ter o menor horizonte temporal compatível com a amortização e remuneração, em condições normais de rendibilidade da exploração e no quadro de uma gestão eficiente, do capital investido pelo Cocontratante, não podendo, em qualquer caso, ser inferior a 15 (quinze) anos nem superior a 16 (dezasseis) anos, a contar da data da consignação

CAPÍTULO III

Regime dos bens e direitos de propriedade intelectual

Cláusula 9.^a

Bens afetos ao Contrato

1. Consideram-se afetos ao Contrato todos os bens existentes nos equipamentos afetos à prestação do serviço público objeto de intervenção à data de celebração do contrato, assim como os bens a criar, construir, adquirir ou instalar pelo Cocontratante em cumprimento do mesmo, que sejam indispensáveis para o adequado desenvolvimento da atividade de gestão de eficiência, independentemente de o direito de propriedade pertencer ao contraente público, ao Cocontratante ou a terceiros.
2. Nos casos em haja lugar a intervenção em partes ou componentes de sistemas existentes, considera-se que o bem afeto ao Contrato inclui todos os componentes que integram as instalações descritas no ponto 1 do Anexo A do presente Caderno de Encargos, assumindo o Cocontratante integral responsabilidade sobre eventuais danos que a sua intervenção possa causar nos demais componentes ou sistemas existentes.
3. Após o início da fase de serviço, o Cocontratante só pode alienar ou onerar bens próprios afetos ao Contrato que sejam essenciais ao desenvolvimento das atividades objeto do Contrato mediante autorização do Contraente Público, que deve salvaguardar a existência de bens funcionalmente aptos à prossecução do objetivo de eficiência energética definido no Contrato.
4. O Cocontratante pode alienar ou onerar bens próprios afetos ao Contrato não essenciais ao desenvolvimento das atividades objeto do Contrato,

- desde que assegure a existência de bens funcionalmente aptos à prossecução do objetivo de eficiência energética definido no Contrato.
5. Os bens do domínio público afetos ao Contrato não são oneráveis, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 50/2021 de 15 de junho.
 6. O Cocontratante pode tomar de aluguer, por locação financeira ou por figuras contratuais afins bens e equipamentos a afetar ao contrato de gestão de eficiência energética, desde que seja reservado ao Contraente Público o direito de aceder ao uso desses bens e suceder na respetiva posição contratual em caso de sequestro, resgate ou resolução do contrato.
 7. Na situação prevista no número anterior, o prazo de vigência do aluguer, locação financeira ou figuras contratuais afins não pode exceder o prazo de vigência do Contrato.
 8. Os bens afetos pelo Cocontratante ao Contrato que sejam essenciais à sustentabilidade para o futuro das medidas de melhoria da eficiência energética adotadas nos equipamentos afetos à prestação do serviço público objeto de intervenção tornam-se, com o termo do Contrato, propriedade do contraente público, a título gratuito, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

Cláusula 10.^a

Propriedade dos bens afetos ao Contrato

1. A propriedade dos equipamentos e sistemas existentes nas Instalações à data de consignação não se transfere para a esfera jurídica do Cocontratante, ainda que os mesmos venham a ser substituídos na sequência da implementação das Medidas de Melhoria da Eficiência Energética pelo Cocontratante.
2. São propriedade do Contraente Público os bens não abrangidos pelo Contrato que este venha a adquirir e a integrar nas Instalações e que influenciem, direta ou indiretamente, a gestão da eficiência energética nas Instalações.
3. Nos casos em que, para efeitos da implementação das Medidas de Melhoria da Eficiência Energética, seja necessário remover bens existentes e substituí-los por bens novos, o Cocontratante deve solicitar autorização ao Contraente Público, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias face à data prevista para a remoção dos referidos bens.

4. O Contraente Público deve dar indicações ao Cocontratante quanto ao destino dos bens a remover, nomeadamente, quanto ao local de armazenagem ou remoção para vazadouro.
5. O Cocontratante é responsável por todas as obrigações decorrentes da remoção e substituição dos bens referidos nos números anteriores, incluindo os custos inerentes às operações necessárias para o efeito.

Cláusula 11.^a

Conservação e manutenção dos bens afetos ao Contrato

1. O Cocontratante obriga-se a manter, durante todo o período de vigência do Contrato, os bens afetos ao Contrato em bom estado de funcionamento, utilização, conservação, segurança e limpeza.
2. A manutenção dos bens referidos no número anterior inclui a manutenção preventiva e corretiva e respetiva mão-de-obra, equipamentos, instrumentos e peças sobressalentes, incluindo a substituição de consumíveis e a elaboração do respetivo Plano de Manutenção Preventiva, nos termos da legislação em vigor.
3. O Cocontratante é responsável pelo controlo, monitorização e exploração das Instalações, incluindo os respetivos equipamentos e sistemas.
4. A modificação ou substituição dos bens afetos ao contrato e da sua funcionalidade geral por parte do Contraente Público depende de consentimento expresso do Cocontratante.
5. O Contraente Público não deve praticar atos que obstem ao cumprimento das obrigações de funcionamento, utilização, conservação, segurança, limpeza e manutenção dos bens afetos ao contrato pelo Cocontratante.

Cláusula 12.^a

Avarias

1. Caso ocorra uma avaria num equipamento, sistema ou rede, uma interrupção no fornecimento de energia ou uma alteração relevante nos equipamentos, incluindo alterações de rotina de operação, suscetíveis de afetar a gestão global da eficiência energética das Instalações, o Cocontratante obriga-se a adotar as medidas necessárias à reparação da mesma no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da data em que teve conhecimento da ocorrência.

2. No caso específico de avaria que afete mais de 5 instalações de um mesmo arruamento, o tempo de resposta previsto no número anterior deverá ser reduzido para 24 (vinte e quatro) horas a contar da data em que teve conhecimento da ocorrência.
3. Nas situações em que o Cocontratante não proceda à correção atempada da referida avaria, pode o Contraente Público proceder à correção da mesma, sendo o Cocontratante responsável por todos os custos associados, assim como por quaisquer responsabilidades subsequentes à intervenção do Contraente Público, incluindo o manuseamento inadequado dos equipamentos e sistemas em questão.
4. As avarias que se verifiquem em bens afetos ao contrato não conferem ao Cocontratante qualquer crédito sobre poupanças não obtidas.
5. Tratando -se de avaria num bem não afeto ao contrato e caso se verifique uma diminuição efetiva das economias de energia expectáveis, o Cocontratante tem direito a que lhe sejam creditadas as poupanças não obtidas, devendo, para tal, proceder à respetiva demonstração à CAC, para efeitos de aprovação, do nexo de causalidade adequada entre a diminuição das economias de energia e a avaria.

Cláusula 13.^a

Direitos de propriedade intelectual

1. A titularidade dos direitos de propriedade intelectual, abrangendo direitos de propriedade industrial e direitos de autor e direitos conexos, sobre quaisquer invenções, criações estéticas, sinais distintivos e materiais desenvolvidos, modificados ou personalizados pelo Cocontratante para o Contraente Público ou pelo Contraente Público específica e exclusivamente no âmbito deste Contrato, incluindo, designadamente, software, relatórios, desenhos, modelos, imagens, especificações, parametrizações, dados em formato eletrónico e invenções, inovações técnicas, know-how, processos, técnicas, métodos de investigação, documentos ou quaisquer outras criações intelectuais (em conjunto as «Obras») pertence unicamente ao Contraente Público, considerando-se contrapartida suficiente para tal a remuneração constante da Proposta.
2. O Cocontratante assegura que os seus trabalhadores, colaboradores e subcontratados foram informados e aceitaram que os direitos de

propriedade intelectual sobre as Obras pertencem exclusivamente ao Contraente Público.

3. O Cocontratante é responsável pela infração de quaisquer direitos de propriedade intelectual, abrangendo direitos de propriedade industrial e direitos de autor e direitos conexos, nos termos previstos na legislação aplicável, respeitantes aos bens e aos serviços objeto do Contrato, nomeadamente, projetos, estudos, programas informáticos, equipamento, materiais, documentação ou trabalhos realizados.
4. O Cocontratante é responsável por qualquer reclamação formulada perante o Contraente Público em resultado de violação dos direitos referidos nos números anteriores, devendo, nesse caso, o Contraente Público fazer intervir o Cocontratante na discussão e no esclarecimento perante terceiros reclamantes ou quaisquer autoridades das questões que se coloquem.
5. A falta de titularidade prévia pelo Cocontratante de direitos sobre as Obras que, nos termos do n.º 1, passam a pertencer exclusivamente ao Contraente Público confere a este o direito de resolver o contrato, sem prejuízo da indemnização a que tenha direito, nos termos gerais.

CAPÍTULO IV

Direitos e Obrigações das Partes

SECÇÃO I

Direitos do Cocontratante

Cláusula 14.^a

Direitos do Cocontratante

A acrescer a outros, previstos na lei ou no contrato, constituem direitos do Cocontratante:

- a) Explorar, em regime de exclusividade, a eficiência energética no âmbito do contrato e nos termos aí previstos;
- b) Receber o preço contratual;
- c) Utilizar, nos termos da lei e do contrato, os bens do domínio público necessários à execução do contrato;
- d) Caso existam excedentes na produção de eletricidade, proceder ao seu armazenamento ou à venda a terceiros, partilhando os benefícios nos termos expressamente acordados.

Cláusula 15.^a

Limites aos Direitos do Cocontratante

Na execução do contrato, o Cocontratante está sujeito ao poder de direção e de fiscalização do Contraente Público e não pode adotar quaisquer medidas suscetíveis de afetar a autonomia do Contraente Público no exercício da sua atividade e na prossecução das suas atribuições e competências.

SECÇÃO II

Direitos do Contraente Público

Cláusula 16.^a

Direitos do Contraente Público

1. A acrescer a outros, previstos na lei ou no contrato, o Contraente Público tem direito a exigir do cocontratante o valor correspondente às economias de energia garantidas contratualmente para o contraente público, podendo para o efeito recorrer à caução prestada quando estas não sejam alcançadas.
2. O Contraente Público terá direito à partilha equitativa do acréscimo de benefícios financeiros nos termos previstos no presente Caderno de Encargos.

SECÇÃO III

Obrigações do Cocontratante

Cláusula 17.^a

Obrigações gerais do Cocontratante

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos e no Contrato, constituem obrigações do Cocontratante:

- a) A conceção dos Projetos de Execução das Medidas de Melhoria da Eficiência Energética;
- b) O financiamento de todos os investimentos necessários à boa execução do Contrato, em particular das Medidas de Melhoria da Eficiência Energética, sendo obrigatória a indicação por parte deste dos instrumentos de financiamento da União Europeia a que recorre, quando aplicável;
- c) A execução das Medidas de Melhoria da Eficiência Energética previstas na Proposta;

- d) A gestão da eficiência energética das Instalações nos termos previstos no contrato;
- e) A proposta de medidas de melhoria da eficiência energética que não impliquem uma redução das economias de energia anuais para o Contraente Público ou o alargamento do prazo contratual;
- f) A obtenção de todas as licenças, autorizações, registos, certificados e credenciações necessárias ao exercício das atividades integradas no objeto do Contrato ou com este relacionadas;
- g) A manutenção preventiva e corretiva dos bens afetos ao Contrato;
- h) A afetação de todos os meios humanos, materiais e técnicos que sejam necessários e adequados à conceção dos Projetos de Execução das Medidas de Melhoria da Eficiência Energética, à implementação das Medidas de Melhoria da Eficiência Energética e à gestão da eficiência energética contratada;
- i) A aplicação, com a periodicidade definida no contrato, dos critérios de avaliação do desempenho energético para efeitos de aferição do cumprimento do contrato, de acordo com o protocolo de medição e verificação do desempenho energético definido;
- j) O fornecimento ao Contraente Público, ou a quem este designar para o efeito, de qualquer informação ou elaboração de relatórios específicos sobre aspetos relacionados com a execução do contrato, desde que solicitados por escrito;
- k) Apresentação anual de Relatórios de Medição e Verificação, nos termos do artigo 31º
- l) A comunicação ao Contraente Público de qualquer circunstância que possa condicionar a normal execução do Contrato;

Cláusula 18.^a

Licenças e autorizações

1. O Cocontratante deve obter todas as licenças, autorizações, registos, certificações e credenciações necessários ao exercício das atividades integradas ou de algum modo relacionadas com o objeto do Contrato, sendo igualmente da sua responsabilidade todos os custos inerentes à obtenção dos mesmos, bem como as consequências decorrentes da ausência daquelas licenças, autorizações, registos, certificações e credenciações.
2. O Cocontratante deve informar, de imediato, o Contraente Público no caso de qualquer das licenças, autorizações, registos, certificações e credenciações a que se refere o número anterior caducar, ser revogada ou

por qualquer motivo deixar de operar os seus efeitos, indicando, de imediato, que medidas tomou ou irá tomar para repor tais permissões em vigor.

Cláusula 19.^a

Encargos gerais

1. O Cocontratante é responsável pelo pagamento de quaisquer impostos, taxas, contribuições ou outros custos e encargos exigidos pelas autoridades administrativas ou judiciais e relativos à formação e execução do Contrato, exceto no que respeita às tarifas e preços de fornecimento de energia.
2. Sempre que, no âmbito da execução do presente Contrato, haja lugar a taxas de ocupação do espaço público, fica o Cocontratante dispensado do seu pagamento.
3. Salvo quando expressamente estabelecido em contrário no presente Caderno de Encargos, correm por conta do Cocontratante todas as despesas em que este haja de incorrer em virtude de obrigações emergentes do Contrato, incluindo as relativas à prestação e manutenção da caução, bem como aos contratos de seguros, nos termos do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 20.^a

Obrigação de informação

1. O Cocontratante obriga -se a prestar as informações e os esclarecimentos relativos à execução do Contrato que lhe forem solicitados pelo Contraente Público e pela CAC, com a periodicidade que estes entenderem conveniente.
2. A obrigação prevista no número anterior abrange o dever de o Cocontratante participar em reuniões, com o Contraente Público, com a CAC ou com outras entidades, cuja realização se mostre necessária em função da execução do objeto do Contrato.
3. O Cocontratante obriga -se a comunicar no prazo de 5 (cinco) dias ao Contraente Público e à CAC o início ou a iminência de qualquer processo judicial ou extrajudicial que possa conduzir à sua declaração de insolvência, a providência análoga à insolvência ou à sua extinção, bem como a verificação de qualquer outra circunstância que possa perturbar a execução do Contrato.

Cláusula 21.^a

Assunção do risco e responsabilidade do Cocontratante

1. Todos os riscos técnicos e financeiros inerentes às Medidas de Melhoria da Eficiência Energética previstas na Proposta, a conceber e a implementar durante o prazo de execução do Contrato, e respetivos resultados são assumidos pelo Cocontratante, exceto nos casos em que o contrário resulte expressamente do Contrato.
2. O Cocontratante é, face ao Contraente Público, o único e direto responsável pelo cumprimento integral e pontual das obrigações constantes do Contrato e das decorrentes de disposições legais e regulamentares ou de atos administrativos que lhe sejam aplicáveis, não podendo opor ao Contraente Público qualquer contrato ou relação com terceiros para exclusão ou limitação dessa responsabilidade.
3. O cocontratante responde, nos termos gerais de Direito, e em exclusivo, por quaisquer prejuízos causados ao Contraente Público ou a terceiros no exercício das atividades que constituem o objeto do Contrato, pela culpa ou pelo risco, incluindo pelo deficiente comportamento ou falta de segurança das obras, materiais e equipamentos.
4. O Cocontratante responde ainda, nos termos em que o comitente responde pelos atos do comissário, pelos prejuízos causados por terceiros por si contratados para a realização das atividades compreendidas no Contrato.
5. O Cocontratante é responsável pela higiene, saúde e segurança de todos os trabalhadores envolvidos na execução e gestão das Medidas de Melhoria da Eficiência Energética do Contrato, ainda que ao serviço de entidades subcontratadas.

CAPÍTULO V

Fases da execução do Contrato

SECÇÃO I

Fase de conceção dos Projetos de Execução das Medidas de Melhoria da Eficiência Energética

Cláusula 22.^a

Projetos de Execução das Medidas de Melhoria da Eficiência Energética

1. A execução de cada uma das Medidas de Melhoria da Eficiência Energética objeto do Contrato depende da aprovação prévia dos respectivos Projetos de Execução das Medidas de Melhoria da Eficiência Energética pelo Contraente Público.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Cocontratante deve submeter à aprovação do Contraente Público os Projetos de Execução das Medidas de Melhoria da Eficiência Energética no prazo de 40 (quarenta) dias, contados da informação da aprovação do tribunal de contas.
3. Os Projetos de Execução das Medidas de Eficiência Energética devem demonstrar o respeito pelos requisitos de serviço definidos no Anexo A ao presente Caderno de Encargos e, ainda, o Projeto de execução dos trabalhos de empreitada a realizar com os elementos previstos na Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de Julho, ou outra que venha a substituir, de todos os equipamentos, redes, circuitos, software, e demais elementos que concretizem as medidas de melhoria da eficiência energética.
4. O Contraente Público deve pronunciar-se sobre os Projetos de Execução das Medidas de Melhoria da Eficiência Energética no prazo de 20 (vinte) dias a contar da respetiva apresentação, considerando-se os mesmos tacitamente aprovados em caso de ausência de pronúncia expressa dentro do referido prazo.
5. A solicitação, pelo Contraente Público, de correções ou esclarecimentos ao Projeto de Execução das Medidas de Melhoria da Eficiência Energética apresentado tem por efeito a suspensão do prazo de pronúncia pelo Contraente Público até que seja feita a correção ou prestado o esclarecimento solicitado.
6. As correções e esclarecimentos solicitados devem ser apresentados pelo Cocontratante no prazo de 20 (vinte) dias contados da data de receção da solicitação a que se refere o número anterior.
7. Sem prejuízo da aprovação dos projetos exigida nos números anteriores, o Cocontratante é o único responsável pelos Projetos de Execução das Medidas de Melhoria da Eficiência Energética e pela respetiva conformidade com a legislação e regulamentação aplicáveis e com as especificações técnicas do Contrato.
8. Todos os prazos de execução do contrato ficam suspensos até pronúncia do Contraente Público sempre que esta for exigida.

Cláusula 23.^a

Alterações às Medidas de Melhoria da Eficiência Energética

1. O Cocontratante pode, nos limites legalmente permitidos e mediante autorização do Contraente Público, alterar as Medidas de Melhoria da Eficiência Energética previstas no Contrato, através de alterações de equipamentos, correção de rotinas de funcionamento ou implementação de outras medidas de melhoria da eficiência energética, desde que as alterações mantenham ou aumentem as economias de energia inicialmente contratadas e cumpram os Requisitos de Serviço.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Cocontratante deve submeter a aprovação prévia do Contraente Público os respetivos projetos de alteração da execução das Medidas de Melhoria da Eficiência Energética, sendo aplicável o disposto na cláusula 22.^a.
3. Os custos adicionais decorrentes das alterações propostas pelo Cocontratante são integralmente assumidos por este, não tendo qualquer impacto no equilíbrio financeiro do Contrato.
4. Os equipamentos e sistemas novos instalados na sequência de uma alteração às Medidas de Melhoria da Eficiência Energética são afetos ao Contrato, nos termos da cláusula 9.^a.

SECÇÃO II

Fase de implementação das Medidas de Melhoria da Eficiência Energética

Cláusula 24.^a

Implementação das Medidas de Melhoria da Eficiência Energética

1. O Cocontratante é responsável pela implementação de todas as Medidas de Melhoria da Eficiência Energética constantes da Proposta, no prazo nela fixado, que não pode ser superior a 6 (seis) meses a contar da data de consignação.
2. A implementação das Medidas de Melhoria da Eficiência Energética inclui a aquisição e instalação dos equipamentos e a realização dos trabalhos e das obras necessárias, em conformidade com os Projetos de Execução das Medidas de Melhoria da Eficiência Energética elaborados e aprovados de

acordo com o presente Caderno de Encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.

3. A implementação das Medidas de Melhoria de Eficiência Energética deve respeitar o calendário, os prazos e a sequência definida no planeamento da execução das Medidas de Eficiência Energética, nos termos da cláusula 22.^a.
4. O Cocontratante obriga-se a informar a Contraente Público sempre que detetar apoios que não garantam condições de segurança.
5. Para além das Medidas de Melhoria da Eficiência Energética constantes da Proposta, o Cocontratante pode ainda, durante o período de vigência do Contrato, propor ao Contraente Público a implementação de medidas de melhoria adicionais, nos termos previstos no presente Caderno de Encargos e no Contrato.

Cláusula 25.^a

Coordenação dos trabalhos

1. O Cocontratante obriga-se a coordenar os trabalhos de implementação das Medidas de Melhoria da Eficiência Energética nas Instalações com o Contraente Público, de forma a garantir o normal funcionamento das mesmas.
2. A coordenação dos trabalhos inclui a realização de reuniões periódicas com o Contraente Público antes da submissão dos Projetos de Execução das Medidas de Melhoria da Eficiência Energética para aprovação e durante a fase de implementação das Medidas de Melhoria da Eficiência Energética.

Cláusula 26.^a

Testes e ensaios

1. O Cocontratante obriga-se a elaborar e a submeter à aceitação do Contraente Público, no momento da submissão dos Projetos de Execução das Medidas de Melhoria da Eficiência Energética, o plano de testes e ensaios para verificação da operacionalidade de cada uma das Medidas de Melhoria da Eficiência Energética, elaborado nos termos legalmente aplicáveis.
2. No plano de testes e ensaios, o Cocontratante deve indicar a equipa técnica responsável pela realização dos testes e ensaios, que acompanhará a

elaboração dos Projetos de Execução das Medidas de Melhoria da Eficiência Energética, bem como a implementação das Medidas de Melhoria da Eficiência Energética, incluindo a instalação dos equipamentos ou sistemas e a realização das obras necessárias.

3. O Cocontratante é responsável pela realização de todos os testes e ensaios relativos a todas as Medidas de Melhoria da Eficiência Energética, incluindo todos os equipamentos e sistemas associados.
4. A realização dos testes e ensaios será parcelar, relativamente a cada um dos equipamentos ou sistemas, mas simulando, sempre que possível, o comportamento da instalação no seu funcionamento integrado normal, sem prejuízo da realização de testes e ensaios gerais no termo da instalação de todos os equipamentos e sistemas associados às Medidas de Melhoria da Eficiência Energética.
5. O período para a realização dos testes e ensaios é fixado pelo Cocontratante, após aprovação do Contraente Público, devendo os mesmos, preferencialmente, ser acompanhados pelo Gestor Local de Energia ou por outro técnico designado pelo Contraente Público.
6. O Cocontratante é responsável por todos os custos associados à realização dos testes e ensaios previstos nos números anteriores.
7. São aplicáveis à realização dos testes e ensaios as normas e regulamentos nacionais em vigor, aplicando-se as normas europeias (EN), internacionais ISO ou DIN nos casos de ausência de normas nacionais aplicáveis.
8. Nos casos em que as características dos equipamentos ou sistemas ou das obras o justifiquem, o Cocontratante deverá realizar testes e ensaios em laboratórios nacionais devidamente certificados e junto de entidades oficiais de reconhecida idoneidade, devendo os resultados dos testes e ensaios ser expressos em unidades do Sistema Internacional e estar devidamente evidenciados em registos ou certificados verificáveis.
9. Todos os defeitos que sejam detetados durante a realização dos testes ou em consequência destes são da responsabilidade do Cocontratante, devendo este proceder à respetiva correção, a expensas suas e dentro do prazo que lhe for determinado pelo Contraente Público, sendo repetidos os testes que permitiram detetar os defeitos em causa, com vista a confirmar a respetiva eliminação.

Cláusula 27.^a

Treino e formação

1. O Cocontratante obriga-se a realizar ações de formação e treino do pessoal do Contraente Público que acompanha a execução do contrato.
2. As ações referidas no número anterior abrangem o funcionamento e operação de cada Medida de Melhoria da Eficiência Energética, incluindo os equipamentos e sistemas associados, de modo a permitir que o pessoal do Contraente Público fique habilitado a operar adequadamente cada Medida de Melhoria da Eficiência Energética.
3. A formação deve ser acompanhada pelo Gestor Municipal de Energia e terá lugar ao longo de toda a duração do Contrato.

Cláusula 28.^a

Aceitação das Medidas de Eficiência Energética

1. Após a realização, com êxito, dos testes e ensaios previstos na cláusula 26.^a e da validação por parte do Contraente Público dos respetivos registos e evidências, é lavrado auto de aceitação dos equipamentos, sistemas e obras, o qual é assinado pela CAC.
2. A aceitação das Medidas de Melhoria da Eficiência Energética pode ser parcelar e depende da realização dos testes e ensaios a cada um dos equipamentos, sistemas e obras associadas, nos termos da cláusula 26.^a.
3. A aceitação dos equipamentos, sistemas e obras associados às Medidas de Melhoria da Eficiência Energética determina o início da fase de serviço das mesmas, nos termos da cláusula seguinte, dispondo o Cocontratante de um período de 20 (vinte) dias para corrigir qualquer não conformidade entretanto detetada.
4. Findo o prazo previsto no número anterior sem que mostrem efetuadas as necessárias correções, o Contraente Público tem o direito de não contabilizar, para efeitos da obrigação de pagamento, a eficiência energética alcançada resultante da Medida de Melhoria da Eficiência Energética em causa.
5. O Cocontratante é responsável pela guarda, acondicionamento e transporte de todos os equipamentos e sistemas, e por todas as obras efetuadas, até à data de conclusão do Contrato, exceto nos casos em que, comprovadamente, por impedimentos imputáveis ao Contraente Público, não lhe seja permitido garantir a guarda, acondicionamento e transporte dos

referidos equipamentos, sistemas ou obras, passando o Contraente Público a assumir a responsabilidade pela respetiva guarda.

SECÇÃO III

Fase de serviço das Medidas de Melhoria da Eficiência Energética

Cláusula 29.^a

Gestão da Eficiência Energética

1. A fase de serviço das Medidas de Melhoria da Eficiência Energética consiste na operação e gestão das Medidas de Melhoria da Eficiência Energética para efeitos de medição e verificação das economias de energia garantidas e obtidas pelo Cocontratante, incluindo, nomeadamente, as seguintes atividades:
 - a) Gestão técnica dos equipamentos e sistemas instalados;
 - b) Gestão da energia das Instalações;
 - c) Manutenção dos bens afetos ao Contrato;
 - d) Aplicação do Plano de Medição e Verificação.
2. A fase de serviço tem início no primeiro dia do mês seguinte ao da aceitação de 50 % das Medidas de Melhoria da Eficiência Energética, considerando-se aceite se nada for comunicado no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
3. O Cocontratante obriga-se a elaborar e a entregar anualmente ao Contraente Público, para efeitos de avaliação das economias de energia, Relatórios de Medição e Verificação, nos termos da cláusula 31.^a dos quais deve constar o nível de racionalização e eficiência energética e o grau de poupança e variação do consumo relativamente ao ano de referência.

Cláusula 30.^a

Requisitos de Serviço

1. A implementação e a gestão das Medidas de Melhoria da Eficiência Energética devem assegurar a manutenção dos requisitos de serviço previstos no **Anexo B**, não podendo os mesmos ser alterados pelo Cocontratante.
2. A intervenção do Cocontratante no âmbito do Contrato não deve em momento algum comprometer a operacionalidade e o bom funcionamento dos equipamentos e sistemas não intervencionados.

3. Não são permitidas alterações da *Baseline* definida contratualmente através de uma alteração unilateral dos Requisitos de Serviço pelo Cocontratante.
4. O Contraente Público procede ao acompanhamento e fiscalização da manutenção dos Requisitos de Serviço previstos no **Anexo B**.

CAPÍTULO VI

Medição e Verificação

Cláusula 31.^a

Relatório de Medição e Verificação das economias de energia

1. A partir do termo do primeiro ano completo após a entrada em serviço das Medidas de Melhoria da Eficiência Energética, nos termos do n.º 3 da cláusula 28.^a o Cocontratante obriga -se a apresentar anualmente, a expensas suas, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do primeiro dia do mês homólogo seguinte ao mês do início da fase de serviço das Medidas de Melhoria da Eficiência Energética, para apreciação da Comissão de Acompanhamento do Contrato prevista na cláusula 32.^a (CAC), um relatório com os dados resultantes da medição e verificação das economias de energias obtidas (Relatório de Medição e Verificação).
2. O Relatório de Medição e Verificação deve ser elaborado de acordo com as regras e modelos definidos para o efeito, tendo em conta os princípios e métodos de medição e verificação aplicáveis, e deve ser submetido para apreciação dos membros da CAC.
3. A CAC deve pronunciar -se sobre o relatório recebido no prazo de 30 (trinta) dias, considerando-se o mesmo tacitamente aprovado em caso de ausência de pronúncia expressa dentro do referido prazo.
4. O prazo previsto no número anterior suspende-se sempre que a CAC solicite esclarecimentos ou retificações ao Relatório de Medição e Verificação.
5. O Cocontratante deve responder aos esclarecimentos e proceder às retificações no prazo de 10 (dez) dias a contar da solicitação da CAC.
6. Nos casos em que, após as retificações e esclarecimentos prestados pelo Cocontratante, a CAC, ainda assim, não aceite o relatório apresentado pelo Cocontratante, pode a própria CAC efetuar a verificação e medição das economias de energia obtidas no ano em avaliação ou solicitar que o Contraente Público e o Cocontratante, por acordo mútuo, designem uma entidade independente para o efeito, devendo as Partes aceitar os

resultados obtidos para efeitos de avaliação das economias de energia e consequente impacto na sua remuneração.

7. O Contraente Público é responsável pelos custos com a verificação e medição independente referida no número anterior nos casos em que os resultados dessa verificação e medição coincidam com os resultados constantes do relatório apresentado pelo Cocontratante.
8. Para os efeitos do número anterior, considera-se que os resultados são coincidentes sempre que os desvios sejam inferiores a 5 % das poupanças contratualizadas.
9. Nos casos em que os resultados da medição e verificação independente não coincidam com os resultados constantes do relatório apresentado pelo Cocontratante, os custos com a referida verificação e medição independente são partilhados entre as Partes na proporção da diferença registada entre os resultados constantes do relatório apresentado pelo Cocontratante e os resultados alcançados pela verificação e medição independente.

CAPÍTULO VII

Acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato

Cláusula 32.^a

Comissão de Acompanhamento do Contrato

1. A execução do Contrato é acompanhada e fiscalizada por uma comissão de acompanhamento do contrato (CAC), nos termos a prever no Contrato, salvaguardando-se a possibilidade de o Cocontratante proceder igualmente à fiscalização dos trabalhos a executar, de modo a assegurar o cumprimento pontual de todas as obrigações legais e contratuais aplicáveis.
2. A CAC é composta por um representante do Contraente Público, que deverá ser o Gestor Municipal de Energia, um representante do Cocontratante e um terceiro membro independente de ambas as Partes e com competência técnica especializada em matéria de eficiência energética, a designar por acordo daqueles.
3. A CAC delibera por maioria dos votos emitidos.
4. O acompanhamento e fiscalização do Contrato têm por base toda a informação constante do Relatório de Medição e Verificação previsto na cláusula 31. ^a relativo ao ano em causa.

5. No desempenho das suas funções, os membros da CAC têm direito de acesso, irrestrito e permanente, a toda a documentação e a todos os registos relativos a quaisquer operações relacionadas com as atividades objeto do Contrato, incluindo, sem limitação, a informação recolhida pelo Cocontratante.
6. Para efeitos do número anterior, o Cocontratante deve introduzir nos sistemas de informação as funcionalidades e os privilégios de acesso necessários para que, sem a sua intervenção, este seja possível por parte dos membros da CAC.
7. O Cocontratante obriga-se a cooperar com a CAC na prossecução das atividades de acompanhamento desta, atuando de boa-fé e sem reservas.
8. A CAC pode emitir determinações que o Cocontratante deve cumprir, e, sempre que este se exima ao seu cumprimento, tem a CAC a faculdade de proceder à correção da situação, diretamente ou através de terceiros, correndo os correspondentes custos por conta do Cocontratante.
9. O exercício dos poderes de fiscalização do cumprimento das obrigações resultantes do Contrato não envolve qualquer responsabilidade da CAC ou do Contraente Público, sendo todas as imperfeições ou vícios da exclusiva responsabilidade do Cocontratante, exceto na medida em que tais imperfeições ou vícios resultem do cumprimento de determinações da CAC contra as quais o Cocontratante se tenha pronunciado por escrito.
10. O disposto nos números anteriores não dispensa o Cocontratante de se subordinar à fiscalização de quaisquer outros serviços oficiais competentes.

CAPÍTULO VIII

Garantia técnica e garantias do cumprimento das obrigações do Cocontratante

Cláusula 33.^a

Garantia dos equipamentos e sistemas

1. O Cocontratante deve assegurar a garantia técnica sobre os equipamentos e sistemas afetos ao Contrato durante o período de vigência do mesmo, ou, de acordo com o disposto nos artigos 397.º e 444.º do Código dos Contratos Públicos, sempre que os prazos aí previstos sejam superiores ao prazo de vigência do Contrato, obrigando-se a reparar todos os equipamentos e

sistemas durante o respetivo prazo de garantia sem quaisquer custos para o Contraente Público.

2. O Cocontratante garante ainda que todos os equipamentos a instalar, incluindo os componentes das redes, são novos.
3. A garantia inclui todas as reparações e substituições.
4. Todas as peças e demais constituintes da reparação devem ser novas, devendo a reparação ser realizada pelo representante da marca do equipamento instalado.
5. Todas as peças que venham a ser integradas no equipamento reparado ou substituído devem ser novas e com prazos de garantias iguais ou superiores ao prazo de garantia original, sem prejuízo de até ao termo do contrato as reparações e substituições serem da responsabilidade do Cocontratante.
6. Em caso de incumprimento pelo Cocontratante das obrigações de reparação e substituição de equipamentos no decurso do prazo da garantia, serão deduzidas à remuneração do Cocontratante as economias de energia obtidas durante o período em que o equipamento não esteja em funcionamento por ausência de reparação ou substituição.

Cláusula 34.^a

Caução

1. O exato e pontual cumprimento das obrigações assumidas pelo Cocontratante no Contrato é garantido através de caução, estabelecida a favor do Contraente Público, nos termos estabelecidos no Programa do Procedimento.
2. Se o Cocontratante não cumprir as suas obrigações, pode o Contraente Público executar, total ou parcialmente a caução prestada, independentemente de decisão judicial, nos termos do artigo 296.º do Código dos Contratos Públicos.
3. Sempre que o Contraente Público execute, total ou parcialmente, a caução prestada, o Cocontratante deverá proceder à reposição do seu montante integral no prazo de 1 (um) mês a contar da data daquela utilização.
4. Todas as despesas e obrigações relativas à prestação da caução são da responsabilidade do Cocontratante.

Cláusula 35.^a

Cobertura por seguros

1. O Cocontratante deve celebrar e manter em vigor as apólices de seguro necessárias para garantir uma cobertura efetiva e abrangente dos riscos inerentes às atividades objeto do Contrato.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Cocontratante deve entregar ao Contraente Público na data da celebração do Contrato os comprovativos da contratação dos referidos seguros.
3. Constitui estrita obrigação do Cocontratante a manutenção em vigor das apólices, nomeadamente através do pagamento atempado dos respetivos prémios, pelo valor que lhe seja cobrado pelas seguradoras.

CAPÍTULO IX

Condição financeira do Contrato

Cláusula 36.^a

Preço e condições de pagamento

1. Como contrapartida pelo cumprimento pontual e integral das obrigações previstas no Contrato, o Cocontratante será remunerado, a partir da entrada em serviço das Medidas de Melhoria da Eficiência Energética, nos termos do n.º 2 da cláusula 29.^a, pelas componentes a seguir indicadas, e de acordo com as regras indicadas no **Anexo B** ao presente Caderno de Encargos, que dele faz parte integrante:
 - a) Diferença entre as economias de energia contratualizadas e as economias de energia garantidas ao Contraente Público;
 - b) Percentagem de partilha das economias de energia obtidas que excedam as economias contratualizadas;
 - c) Percentagem da partilha dos benefícios económicos resultantes da diminuição dos custos energéticos que sejam consequência inequívoca de atividades de gestão de energia da responsabilidade do Cocontratante;
2. A remuneração devida ao Cocontratante em resultado das Medidas de Melhoria da Eficiência Energética corresponde ao valor em euros das economias de energia previstas na proposta adjudicada, medidas em kWh, deduzido do valor em euros das economias de energia garantidas pelo

Cocontratante ao Contraente Público na proposta adjudicada, medidas em kWh, de acordo com as regras indicadas no **Anexo C** ao presente Caderno de Encargos.

3. Nas situações em que a fase de serviço se inicie antes do final do prazo máximo da fase de implementação, o Cocontratante é imediatamente remunerado em função das economias de energia resultantes das medidas efetivamente implementadas, passando, depois, a ser remunerado em função das economias contratualizadas decorrido um ano a contar da data de produção de efeitos do Contrato.
4. Caso se verifique que as economias anuais de energia alcançadas são superiores às que constam da Proposta do Cocontratante, por via da implementação de medidas de eficiência energética inequivocamente promovidas por este, a remuneração do Cocontratante, nos termos do n.º 2, é acrescida do valor em euros correspondente a 50% das economias de energia adicionais alcançadas, medidas em kWh, de acordo com as regras indicadas no **Anexo C** do presente Caderno de Encargos.
5. O Cocontratante tem direito à remuneração prevista nas alíneas a) a c) do n.º 1 a partir do primeiro dia do mês seguinte à entrada em serviço das Medidas de Melhoria da Eficiência Energética, nos termos do n.º 2 da cláusula 29.^a.
6. O Contraente Público procederá ao pagamento da remuneração anual do Cocontratante, após a entrada em serviço das Medidas de Melhoria da Eficiência Energética, nos termos do n.º 3 da cláusula 29.^a, pela forma e datas a seguir indicadas:
 - a) No final de cada mês serão efetuados, mediante fatura, pagamentos correspondentes a 1/12 da remuneração anual prevista;
 - b) Anualmente, e no prazo de 30 (trinta) dias após a aprovação formal do Relatório de Medição e Verificação, será efetuado um pagamento de reconciliação correspondente à diferença entre a remuneração anual do ano anterior e os pagamentos por conta efetuados nesse mesmo ano.
7. Para efeitos do número anterior, por «remuneração anual prevista» entende-se a remuneração do ano homólogo anterior à apresentação anual do Relatório de Medição e Verificação.
8. A determinação da Parte responsável pelo pagamento de reconciliação será feita da seguinte forma:

- a) Se a soma dos pagamentos por conta de certo ano for superior à remuneração anual desse mesmo ano caberá ao Cocontratante pagar ao Contraente Público o montante respeitante ao pagamento de reconciliação;
- b) Se a soma dos pagamentos por conta de certo ano for inferior à remuneração anual desse mesmo ano caberá ao Contraente Público pagar ao Cocontratante o montante respeitante ao pagamento de reconciliação.

Cláusula 37.^a

Mora no pagamento

Em caso de atraso de alguma das Partes no cumprimento das obrigações de pagamento, a Contraparte tem direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.

Cláusula 38.^a

Contrapartida para o Contraente Público

1. O Contraente Público tem direito a uma contrapartida que não pode ser inferior a 20% das economias de energia previstas na Proposta adjudicada.
2. No caso em que se verifique que as economias anuais de energia alcançadas são superiores às que constam da Proposta adjudicada, por via da implementação de medidas de eficiência energética inequivocamente promovidas por este, o Contraente Público tem direito a uma contrapartida correspondente a 50% das economias de energia adicionais alcançadas, medidas em kWh, de acordo com as regras indicadas no **Anexo C** ao presente Caderno de Encargos.
3. Nos casos em que as atividades de gestão de energia resultem na diminuição dos custos energéticos através, nomeadamente, da correção do fator de potência e da redução da potência contratada, o Contraente Público tem direito a uma percentagem do benefício económico resultante da diminuição dos custos com a fatura energética, que não pode ser inferior a 50% da redução de custos verificada.
4. O Cocontratante obriga-se a efetuar todos os pagamentos que sejam devidos ao Contraente Público nos termos dos números anteriores no prazo de 30 (trinta) dias após a aprovação anual do Relatório de Medição e Verificação.

Cláusula 39.^a

Condições financeiras do Contrato

1. O valor do kWh será revisto anualmente através da aplicação do IPC sem habitação no ano anterior, de acordo com o descrito no **Anexo C** ao presente Caderno de Encargos.
2. A revisão anual do valor do kWh será efetuada com a aprovação do Relatório de Medição e Verificação das Medidas de Melhoria da Eficiência Energética.
3. Não são admissíveis quaisquer alterações das condições financeiras do Contrato para além das previstas na presente cláusula e daquelas que resultem de alterações à *Baseline*, conforme previsto nas cláusulas 40.^a a 42.^a.

CAPÍTULO X

Alterações materiais da *Baseline*

Cláusula 40.^a

Regras e mecanismos para alterações materiais da *Baseline*

1. Para efeitos do presente Caderno de Encargos e Contrato, considera-se que se verifica uma alteração material da *Baseline* do consumo existente na data de produção de efeitos do Contrato quando ocorram mudanças, estruturais ou operacionais, nas Instalações que afetem o seu consumo de energia e, consequentemente, as economias de energia, medidas em kWh.
2. O Plano de Medição e Verificação deve identificar todos os fatores aleatórios e estáticos, conforme definidos no IPMVP, Volume 1, considerados para cada uma das Medidas de Melhoria da Eficiência Energética constantes da Proposta, bem como as responsabilidades de monitorização de cada um destes fatores.
3. Para efeitos do presente Caderno de Encargos e Contrato, considera -se que existe uma alteração material da *Baseline* quando se verifique uma alteração em, pelo menos, um dos segmentos seguintes, tal como concretizados na Proposta adjudicada:
 - a) Tipo de uso das instalações pelo Contraente Público;

- b) Horas de operação de parte ou da totalidade das Instalações, ou de equipamento(s) consumidor(es) de energia;
 - c) Mudanças permanentes nos Requisitos de Serviço promovidos pelo Contraente Público;
 - d) Tipo e quantidades de equipamentos consumidores de energia;
 - e) Modificações ou alterações no(s) sistema(s) de gestão técnica das Instalações, nomeadamente, nos horários e períodos de funcionamento.
4. Não são consideradas alterações materiais da *Baseline* as variações climatológicas e as variações tarifárias relacionadas com o custo da energia.
 5. A *Baseline* apenas pode ser ajustada em função das alterações materiais do consumo previstas no Plano de Medição e Verificação que resultem numa variação do consumo total de energia superior a 2 %.
 6. Sempre que uma alteração material, nos termos do número anterior, provoque um aumento ou uma redução efetiva dos consumos de energia, haverá lugar aos ajustes estipulados no Plano de Medição e Verificação, de forma a ser possível a verificação do cumprimento das economias de energia estabelecidas no Contrato.
 7. As alterações materiais são propostas por cada uma das Partes e submetidas anualmente a apreciação da CAC no final do mês homólogo seguinte ao mês da entrada em serviço, em simultâneo com a apresentação do Relatório de Medição e Verificação.
 8. A CAC emite parecer sobre as propostas de alteração material da *Baseline* no prazo de 15 (quinze) dias, devendo remetê-lo de imediato ao Contraente Público.
 9. O prazo previsto no número anterior suspende-se sempre que a CAC solicite esclarecimentos às Partes.
 10. As Partes devem responder aos esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias a contar da solicitação da CAC.
 11. Com a aprovação, pelo Contraente Público, de qualquer alteração material, a *Baseline* é alterada de acordo com o método indicado para cada uma das medidas no Plano de Medição e Verificação.
 12. As alterações à *Baseline* produzem efeitos no primeiro dia seguinte à ocorrência do evento que lhes deu origem, devendo ser feito o acerto retroativo dos impactos dessa alteração à data da sua produção de efeitos relativamente ao ano a que o Relatório de Medição e Verificação respeita.

13. Não são admissíveis alterações de *Baseline* resultantes da alteração de fatores estáticos ou variáveis independentes, que não tenham sido previamente definidos no Plano de Medição e Verificação.

Cláusula 41.^a

Alterações materiais com impacto positivo

Nos casos em que, na sequência de uma alteração material, ocorra um aumento efetivo dos consumos de energia, a remuneração do Cocontratante terá por base os consumos das Instalações definidos pela *Baseline* aprovada nos termos do n.º 11 da cláusula 40.^a.

Cláusula 42.^a

Alterações materiais com impacto negativo

1. Nos casos em que, na sequência de uma alteração material, ocorra uma redução efetiva dos consumos de energia, a remuneração do Cocontratante terá por base os consumos das Instalações definidos pela *Baseline* aprovada nos termos do n.º 11 da cláusula 40.^a.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a remuneração do Cocontratante não poderá ser inferior ao valor correspondente ao valor da remuneração constante da Proposta adjudicada para o primeiro ano de serviço, corrigido do IPC sem habitação, tendo em consideração as economias de energia inicialmente definidas, exceto nas seguintes situações:
 - a) Incumprimento de prazos contratuais;
 - b) Incumprimento das economias de energia contratualizadas;
 - c) Existência de penalidades por outros incumprimentos contratuais.

CAPÍTULO XI

Modificações subjetivas

Cláusula 43.^a

Cessão da posição contratual pelo Cocontratante

1. A cessão da posição contratual do Cocontratante carece sempre de autorização prévia e expressa da Contraente Público.

2. A autorização da cessão da posição contratual prevista no número anterior depende da prévia apresentação dos documentos de habilitação relativos ao potencial cessionário exigidos ao Cocontratante.
3. Para efeitos da autorização da cessão da posição contratual, o Cocontratante deve apresentar ao Contraente Público uma proposta fundamentada e instruída com os documentos referidos no número anterior.
4. O Contraente Público deve pronunciar -se sobre a proposta do Cocontratante no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída.
5. O decurso do prazo previsto no número anterior sem que o Contraente Público tenha emitido decisão sobre o pedido formulado equivale ao seu indeferimento.

Cláusula 44.^a

Cessão da posição contratual pelo Contraente Público

A cessão da posição contratual pelo Contraente Público depende de autorização do Cocontratante, a qual só pode ser recusada quando haja fundado receio de que a cessão envolva um aumento do risco de incumprimento das obrigações pelo potencial cessionário ou a diminuição das garantias do Cocontratante.

Cláusula 45.^a

Subcontratação

1. O Cocontratante pode recorrer à prestação de serviços por terceiras entidades para a execução de atividades objeto do Contrato, nos termos da presente cláusula.
2. A contratação de terceiros para a execução de atividades objeto do Contrato depende de prévia autorização escrita do Contraente Público, sempre que a subcontratação não tenha já sido autorizada aquando da celebração do Contrato ou esteja prevista em documentos entregues pelo Cocontratante e expressamente aprovados pelo Contraente Público.
3. O Cocontratante deve solicitar a autorização a que se refere o número anterior com, pelo menos, 20 (vinte) dias de antecedência relativamente à data prevista para a celebração do Contrato entre o Cocontratante e a entidade terceira.

4. O pedido de autorização previsto no número anterior deve ser instruído com a minuta rubricada do Contrato a celebrar, bem como com todos os documentos exigidos pelo Contraente Público.
5. O Contraente Público pode opor-se à subcontratação quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do Código dos Contratos Públicos ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do Contrato.
6. A contratação de terceiros ao abrigo dos números anteriores não exime o Cocontratante de qualquer das suas obrigações perante o Contraente Público, permanecendo o primeiro integralmente responsável pelo bom e pontual cumprimento de todas as obrigações que para ele emergem do Contrato.
7. Não são oponíveis ao Contraente Público quaisquer pretensões, exceções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais estabelecidas pela Cocontratante com terceiras entidades.
8. Os contratos a celebrar com terceiros para efeitos da presente cláusula não podem produzir efeitos para além da vigência do Contrato.

CAPÍTULO XII

Incumprimento e cumprimento defeituoso

Cláusula 46.^a

Sanções pecuniárias contratuais por incumprimento do Cocontratante

1. Sem prejuízo da possibilidade de resolução do Contrato pelo Contraente Público ou de sequestro, nos casos e nos termos previstos no presente Caderno de Encargos, no Contrato e na lei, o Contraente Público pode aplicar as seguintes sanções pecuniárias contratuais ao Cocontratante pelo não cumprimento ou pelo cumprimento defeituoso das seguintes obrigações contratuais:
 - a) Por atrasos no cumprimento dos prazos estabelecidos no Contrato para a implementação das Medidas de Melhoria da Eficiência Energética, uma sanção de valor correspondente às poupanças previstas na Proposta adjudicada desde a data prevista para o início

da fase de serviço até à efetiva entrada em serviço das Medidas de Melhoria da Eficiência Energética;

- b) Por atrasos na aplicação do Plano de Medição e Verificação, uma sanção de valor correspondente a 1/12 da poupança mínima garantida para o Contraente Público por cada mês, ou fração, de atraso;
 - c) Por incumprimento de outras obrigações contratuais, sempre que as economias de energia verificadas sejam inferiores às contratualizadas, aplicando -se, neste caso, as penalidades previstas no **Anexo D** ao presente Caderno de Encargos.
2. A aplicação de sanções pecuniárias contratuais é sempre precedida de audiência prévia dos interessados.
 3. Após a verificação de uma situação de incumprimento dos Requisitos de Serviço, o Contraente Público deve notificar o Cocontratante, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do termo ou 30 (trinta) dias a contar da data do início da ocorrência que gerou o incumprimento, solicitando a apresentação de um plano de correção.
 4. O Cocontratante deve apresentar um plano de correção, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para aprovação do Contraente Público, que se pronunciará no prazo de 20 (vinte) dias.
 5. Nos casos de não aprovação do plano de correção pelo Contraente Público por motivo de insuficiência ou desadequação do mesmo, deve o Contraente Público elaborar o plano de correção e notificar o Cocontratante.
 6. Após aprovação ou notificação do plano de correção, nos termos dos números anteriores, o Cocontratante obriga-se a cumprir o plano de correção nos termos e prazos aí descritos.
 7. Em caso de incumprimento do plano de correção pelo Cocontratante, o Contraente Público executa as correções necessárias constantes do plano, descontando os respetivos custos à remuneração mensal a pagar ao Cocontratante.
 8. Caso as economias de energia obtidas se revelem insuficientes para cobrir os custos com a correção das situações de incumprimento e no caso de incumprimento do pagamento das sanções contratuais pecuniárias, nos termos da presente cláusula, pode o Contraente Público acionar a caução prevista na cláusula 34.^a.
 9. O disposto nos números anteriores não isenta o Cocontratante da responsabilidade criminal, contraordenacional e civil a que eventualmente

haja lugar, nem exclui a fiscalização, controlo e poder sancionatório de outras entidades que decorra da lei ou de regulamento, nem tão pouco prejudica a possibilidade de sequestro ou resolução do Contrato.

Cláusula 47.^a

Resolução do Contrato pelo Contraente Público

1. O Contraente Público pode resolver o Contrato em casos de violação grave, não sanada ou não sanável, das obrigações do Cocontratante decorrentes do Contrato.
2. O Contraente Público pode resolver o Contrato, para além das situações previstas nos artigos 333.º a 335.º do Código dos Contratos Públicos, nos seguintes casos:
 - a) Atraso no pagamento de quantias devidas ao Contraente Público por período superior a 90 dias;
 - b) Atraso no início da fase de serviço por período superior a 30 dias;
 - c) Atraso em dois anos consecutivos ou em quatro anos interpolados na aplicação do Plano de Medição e Verificação;
 - d) Incumprimento das economias de energia previstas na Proposta em dois anos consecutivos ou em quatro anos interpolados;
 - e) Violação reiterada ou continuada de qualquer das obrigações que lhe incumbem no âmbito do Contrato, designadamente, as situações descritas na cláusula 46.^a;
 - f) Caso se inicie qualquer processo judicial que possa conduzir à sua declaração de insolvência, a providência análoga à insolvência ou à extinção do Cocontratante;
 - g) Verificação dos pressupostos da força maior, desde que a mesma inviabilize o cumprimento total ou parcial do Contrato ou implique comprovadamente um atraso no respetivo cumprimento superior a 6 (seis) meses.
3. A resolução contratual é sempre precedida de audiência prévia dos interessados.
4. A resolução do Contrato pelo Contraente Público exerce-se mediante declaração escrita dirigida ao Cocontratante, com a indicação do fundamento da resolução, produzindo efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração.

5. A resolução do Contrato pelo Contraente Público não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Cocontratante, cessando, porém, todas as suas obrigações previstas no Contrato, com exceção das obrigações respeitantes à garantia técnica prevista na cláusula 33.^a.
6. Em caso de resolução do Contrato pelo Contraente Público por facto imputável ao Cocontratante, este fica obrigado ao pagamento ao Contraente Público de indemnização correspondente ao valor das economias de energia garantidas correspondente a 2 anos, a título de cláusula penal indemnizatória.
7. A indemnização deve ser paga pelo Cocontratante no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação para esse efeito, sem prejuízo da possibilidade de execução da caução de bom e pontual cumprimento.
8. O disposto na presente cláusula não prejudica a aplicação de quaisquer penalidades que se mostrem devidas, nem a reclamação de indemnização por valor superior ao previsto no n.º 6, se para tanto existir fundamento.
9. A resolução do Contrato pelo Contraente Público determina a reversão de todos os bens afetos ao Contrato.

Cláusula 48.^a

Sequestro

1. Em caso de incumprimento grave pelo Cocontratante das suas obrigações, o Contraente Público pode, mediante sequestro, tomar a seu cargo o desenvolvimento de qualquer das atividades integradas na gestão das Medidas de Melhoria da Eficiência Energética.
2. O sequestro pode ter lugar quando, por motivos imputáveis ao Cocontratante, se verifiquem perturbações ou deficiências graves na organização e regular desenvolvimento das atividades que integram a gestão da eficiência energética, ou no estado geral das instalações e equipamentos que comprometam a continuidade ou regularidade da gestão da eficiência energética ou a integridade de pessoas e bens.
3. Verificada a ocorrência de uma situação suscetível de determinar o sequestro, o Contraente Público notifica o Cocontratante para, no prazo a fixar, cumprir integralmente as suas obrigações e corrigir e reparar as consequências dos seus atos, salvo se se tratar de uma violação não sanável.

4. Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, o Cocontratante fica obrigado à entrega da gestão da eficiência energética das Instalações no prazo que lhe for fixado pelo Contraente Público na notificação da decisão de sequestro do Contrato.
5. Em caso de sequestro, o Cocontratante suporta os encargos do desenvolvimento da gestão da eficiência energética, bem como quaisquer despesas extraordinárias necessárias ao restabelecimento da normalidade da gestão da eficiência energética.
6. Logo que seja restabelecido o normal funcionamento da gestão da eficiência energética das Instalações, o Cocontratante é notificado para retomar a gestão do mesmo no prazo razoável que lhe for fixado pelo Contraente Público.
7. Se o Cocontratante não puder ou se opuser a retomar a gestão da eficiência energética das Instalações ou se, tendo-o feito, continuarem a verificar -se os factos que deram origem ao sequestro, o Contraente Público pode resolver o Contrato.

Cláusula 49.^a

Resgate

1. O Contraente Público pode, a todo o tempo, resgatar o Contrato, ou parte dele, por razões de interesse público.
2. O resgate é notificado ao Cocontratante com pelo menos 6 (seis) meses de antecedência.
3. Em caso de resgate, o Contraente Público assume automaticamente os direitos e obrigações do Cocontratante diretamente relacionados com as atividades objeto do Contrato desde que constituídos em data anterior à da notificação referida no número anterior.
4. As obrigações assumidas pelo Cocontratante após a notificação referida no n.º 2 apenas vinculam o Contraente Público quando este haja autorizado, prévia e expressamente, a sua assunção.
5. Em caso de resgate, o Cocontratante tem direito a receber do Contraente Público, a título de indemnização, uma quantia correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, deduzir -se o benefício que resulte da antecipação de ganhos previstos,
6. A indemnização referida no número anterior é determinada nos termos do n.º 2 e 3 do artigo 566.º do Código Civil.

7. O resgate determina a obrigação de o Cocontratante entregar ao Contraente Público os bens afetos ao Contrato que ainda não tenham sido transferidos para a propriedade deste.
8. A caução e as garantias prestadas são liberadas um ano após a data do resgate, mediante comunicação dirigida pelo Contraente Público aos respectivos depositários ou emitentes.

Cláusula 50.^a

Resolução do Contrato pelo Cocontratante

1. O Cocontratante pode resolver o Contrato nos termos e pela forma previstos no artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos.
2. A resolução do Contrato nos termos do número anterior não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Cocontratante, cessando, porém, todas as suas obrigações previstas no Contrato, com exceção das obrigações respeitantes à garantia técnica prevista na cláusula 33.^a.
3. O Cocontratante pode ainda, a qualquer momento, denunciar parcialmente o Contrato, através da cessação de qualquer das Medidas de Melhoria da Eficiência Energética nele previstas até ao limite máximo de 5% das economias de energia, acima do qual só pode haver lugar à resolução do Contrato como um todo.
4. A denuncia nos termos do número anterior implica o pagamento pelo Cocontratante de uma indemnização correspondente ao valor das economias de energia garantidas ao Contraente Público até ao termo do Contrato, conforme definido na cláusula 8^a, tendo em conta a *Baseline* à data do lançamento do procedimento concorrencial, tendo em consideração o custo de energia, em €/kWh, atualizado com base no IPC sem habitação.
5. O Cocontratante deve informar o Contraente Público, por escrito e com uma antecedência mínima de 90 (noventa) dias, da intenção de denuncia nos termos do número anterior.
6. A denuncia parcial do Contrato nos termos dos n.ºs 3 a 5 depende da aceitação expressa do Contraente Público.

Cláusula 51.^a

Força maior

1. Consideram -se casos de força maior as circunstâncias que impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do Contrato, alheias à vontade das Partes, que estas não pudessem conhecer ou prever à data de produção de efeitos do Contrato e cujo efeito não lhes fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, no caso de se verificarem os pressupostos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, desastres nucleares, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo e motins.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Os riscos próprios do Contrato, incluindo furtos, perecimentos e deteriorações de bens;
 - b) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Cocontratante, na parte em que intervenham;
 - c) Greves ou conflitos laborais limitados ao Cocontratante ou a grupos de sociedades em que se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - d) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Cocontratante de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Cocontratante cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros;
 - g) Quaisquer avarias, designadamente técnicas ou mecânicas do equipamento do Cocontratante.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar força maior deve ser comunicada à outra Parte, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Parte que a invoca indicar as obrigações emergentes do Contrato cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedido ou dificultado por força de tal ocorrência, e as medidas que pretende pôr em prática a fim de mitigar o impacto da referida situação e os respetivos prazos e custos.

5. Quando uma das Partes não aceite por escrito que certa ocorrência invocada pela outra constitua força maior, cabe a esta fazer prova dos respectivos pressupostos.
6. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a verificação de uma situação de força maior tem por efeito exonerar o Cocontratante da responsabilidade pelo incumprimento das obrigações contratuais afetadas, incluindo as obrigações de resultado quanto ao aumento de eficiência energética contratualizado e as contrapartidas de economias de energia garantidas para o Contraente Público, na estrita medida em que o respetivo cumprimento, pontuai e atempado, tenha sido efetivamente impedido, pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.
7. Nos casos de suspensão das obrigações contratuais por motivos de força maior, o valor anual das economias de energias deverá ser corrigido segundo critérios de equidade.
8. O Contraente Público pode resolver o Contrato nos casos em que a impossibilidade de cumprimento do Contrato se torne definitiva ou a suspensão do cumprimento das obrigações, por motivos de força maior, se torne excessivamente onerosa para o Contraente Público.
9. Perante uma ocorrência de um evento de força maior, as Partes decidem, por acordo, se há lugar à correção prevista no n.º 7 ou à resolução do Contrato.
10. Verificando-se a resolução do Contrato, o Contraente Público assumirá os direitos e obrigações emergentes do Contrato, exceto os relativos a incumprimentos verificados antes da ocorrência do evento de força maior, aplicando-se o disposto na cláusula no que respeita à reversão dos bens e equipamentos.

CAPÍTULO XIII

Termo e suspensão do Contrato

Cláusula 52.^a

Termo do Contrato

1. No fim do prazo previsto na Cláusula 8.^a cessam para o Cocontratante todos os direitos e obrigações emergentes do Contrato e reverteram gratuitamente para o Contraente Público, livres de ónus ou encargos, em bom estado de

funcionamento, conservação e segurança, sem prejuízo do normal desgaste decorrente do seu uso, todos os bens e direitos associados à gestão da eficiência energética afetos ao Contrato que não tenham sido transferidos para o Contraente Público durante a execução do Contrato.

2. O Cocontratante não tem direito a qualquer compensação pela reversão dos bens no termo do Contrato, ainda que os equipamentos e sistemas objeto de reversão que tenham sido adquiridos pelo Cocontratante, designadamente com recurso a financiamento, não se encontrem amortizados no termo do Contrato.

CAPÍTULO XIII

Resolução de Litígios

Cláusula 53.^a

Processo de conciliação

1. Em caso de litígio ou diferendo decorrente do Contrato e antes de iniciar qualquer processo litigioso, as Partes devem tentar resolver amigavelmente a questão suscitada no seio da CAC.
2. Se, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da ocorrência dos factos de que resulta o litígio ou diferendo, as Partes não chegarem a acordo quanto a uma solução mutuamente satisfatória, as mesmas podem submeter a matéria a arbitragem, nos termos da cláusula 54.^a.
3. Qualquer atraso que ocorra na conclusão do processo de conciliação previsto na presente cláusula, ou entre a respetiva conclusão e o início de qualquer processo litigioso, não pode ser considerado como renúncia aos direitos em causa.

Cláusula 54.^a

Mediação seguida de arbitragem

1. As partes submeterão obrigatoriamente todos os litígios emergentes deste contrato ou com ele relacionados a mediação de acordo com o Regulamento de Mediação do Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa (Centro de Arbitragem Comercial).
2. Qualquer litígio não resolvido em mediação será definitivamente decidido por arbitragem de acordo com o Regulamento de Arbitragem do Centro de

Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa (Centro de Arbitragem Comercial), nos termos do Regulamento.

3. A mediação e a arbitragem terão lugar em Marco de Canaveses.
4. A língua da mediação e da arbitragem será a Portuguesa.
5. Enquanto decorrer o processo de mediação, qualquer uma das partes pode requerer um procedimento de Árbitro de Emergência, nos termos do respetivo Regulamento.
6. Os litígios de natureza exclusivamente técnica podem ser resolvidos mediante recurso a arbitragem, sem necessidade de observância das regras definidas nos números anteriores e nos termos a acordar, caso a caso, de forma expressa e escrita, pelas Partes.
7. A submissão de qualquer questão a arbitragem não exonera o Cocontratante do pontual e atempado cumprimento do Contrato.
8. O cocontratante deve aceitar a jurisdição do Tribunal Arbitral para a resolução de quaisquer conflitos relativos ao contrato, de acordo com o modelo previsto no Anexo XII do Código dos Contratos Públicos.
9. Aplica-se o disposto no artigo 476.º do Código dos Contratos Públicos.

CAPÍTULO XIV

Disposições finais

Cláusula 55.^a

Confidencialidade

1. As Partes obrigam-se a manter absoluta confidencialidade sobre os termos e condições do Contrato, bem como sobre toda a informação fornecida por uma à outra, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. O Contraente Público pode divulgar as condições genéricas do Contrato, designadamente as que respeitem ao respetivo objeto, garantias, preço global, calendário de pagamentos e calendário de fornecimento.
3. As Partes podem transmitir informações aos seus consultores, auditores, subcontratados, auxiliares e fornecedores, que estejam obrigados a sigilo, e, bem assim, informações que legalmente estejam obrigadas a transmitir, que sejam necessárias para a obtenção de qualquer autorização administrativa ou que sejam necessárias para a instrução de quaisquer

processos administrativos ou jurisdicionais, independentemente da respetiva natureza.

4. Os documentos e informação sujeitos a segredo militar, industrial, científico ou comercial não podem ser revelados sem autorização da entidade de onde provenham.

Cláusula 56.^a

Dever de informação

1. Qualquer das Partes deve informar a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do Contrato, de acordo com a boa fé e no prazo de 10 (dez) dias a contar do respetivo conhecimento.
2. Em especial, cada uma das Partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

Cláusula 57.^a

Notificações e comunicações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as Partes, estas devem ser dirigidas, nos termos previstos no Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato.
2. Qualquer alteração dos elementos de contacto das Partes indicado no Contrato deve ser comunicada por escrito à outra Parte.

Cláusula 58.^a

Acesso às Instalações

1. Sem prejuízo das regras de acesso e confidencialidade existentes, o Contraente Público deve assegurar que o Cocontratante disponha de acesso a todos os espaços físicos, de modo a ser possível a boa execução do contrato.
2. O acesso às instalações poderá carecer de aprovação prévia por parte do Contraente Público, que poderá impor mecanismos de autorização que

impliquem a indicação atempada dos técnicos que poderão ter acesso às mesmas.

3. Independentemente da natureza das instalações objeto de Contrato, é responsabilidade do Cocontratante a disponibilidade de meios de acesso, de elevação e outros que lhe sejam necessários, assim como o cumprimento de todas as regras de segurança.

Cláusula 59.^a

Contagem dos prazos

Salvo quando previsto especificamente em contrário, os prazos previstos no Contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados e não se suspendendo nem interrompendo em férias judiciais.

Cláusula 60.^a

Lei aplicável

O Contrato é regido pela lei portuguesa, em particular, pelo Decreto-Lei n.º 50/2021 de 15 de junho e subsidiariamente pelo Código dos Contratos Públicos.